CONCLUSÃO

 $\,$ Em 07/07/2014 10:28:00 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007427-48.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Reginaldo Clemente da Silva Furtado**

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

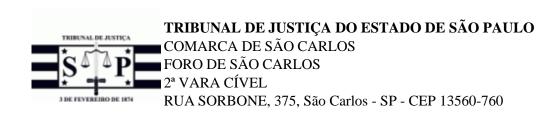
Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Reginaldo Clemente da Silva Furtado move ação em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, dizendo que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14.06.2012, com lesões corporais que lhe ocasionaram invalidez permanente. Recebeu da ré, na via administrativa, R\$ 2.630,48, valor menor do que o seu direito que é de R\$ 13.500,00 por força da Lei nº 6.194/74. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar a diferença de seu crédito que é de R\$ 10.869,52, com os encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 08/13.

A ré foi citada e contestou às fls. 18/40 dizendo que não consta dos autos o laudo conclusivo do IML. O exame pericial realizado no autor, no processo de regulação do sinistro, revelou a presença de invalidez parcial que serviu de referência para o pagamento de R\$ 2.630,48, que foi completo. A quitação outorgada pelo autor à época da liquidação do sinistro é fator impeditivo para o exercício da pretensão inicial. A regra da proporcionalidade das lesões sofridas em relação ao valor da indenização consta da Súmula 474 do STJ. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 56/59. Pela decisão de fl. 60 a Porto Seguro



Companhia de Seguros Gerais foi excluída da lide. Laudo pericial às fls. 85/90. Em alegações finais (fls. 95/106) as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria apresentada a fl. 19 ficou prejudicada por conta da decisão de fl. 60 que excluiu do polo passivo a Porto Seguro Companhia de Seguro Gerais.

O autor, com a inicial exibiu o exame de corpo de delito do IML, conforme fl. 13. A ré não prestou a devida atenção à presença desse documento nos autos, de modo que a preliminar por ela suscitada fica prejudicada.

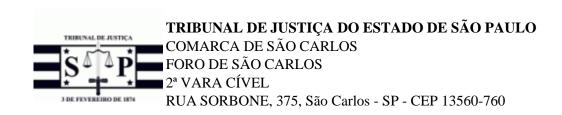
O fato da ré ter pago ao autor, na via administrativa, o valor de R\$ 2.630,48, não o impede de ajuizar ação exigindo a diferença. O autor deu quitação apenas do recebimento daquele valor e não com efeito transacional visando à quitação integral do seu direito. Reclama, através desta ação, que o grau de invalidez experimentado no acidente de automobilístico é superior àquele identificado pela ré quando da regulação do sinistro. Pertinente, pois, em termos de pressupostos de existência e validade, o pedido inicial que merece enfrentamento quanto ao seu mérito.

O boletim de ocorrência de fls. 10/12, acompanhado do laudo de fl. 13, confirma que o autor foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou danos físicos. A própria ré ao regular o sinistro obteve a certeza da ocorrência dos pressupostos exigidos pelo seguro obrigatório DPVAT visando à indenização da vítima.

O laudo pericial de fls. 85/90 concluiu pela procedência do nexo causal entre o acidente de trânsito sofrido pelo autor em 14.06.2012 e sua perda física que consistiu na sequela funcional da perda de mobilidade do punho à esquerda, que segundo a Tabela da SUSEP foi de 18,75%.

A perita observou na resposta ao quesito nº 05 do autor que "há diminuição, em grau leve, em razão do quadro no punho esquerdo, uma vez que não é segmento dominante, e o autor continua apto ao trabalho de açougueiro que lhe é habitual".

Incontroverso que o autor recebeu da ré, pelo seguro DPVAT, R\$ 2.630,48, que correspondeu a 19,48% do limite máximo indenizável. Como a lesão sofrida por ele autor foi de 18,75%, nos termos do apurado pela perita médica judicial, tem-se que, por força da Súmula 474, do STJ (a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez), o autor acabou recebendo valor superior ao seu



crédito, inexistindo assim diferença alguma a receber através desta ação.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar à ré 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas processuais e despesas periciais, verbas essas exigíveis apenas numa das situações preconizadas pelo artigo 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA